



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

APELAÇÃO: 0470728-08.2014.8.19.0001

APELANTE: BICHARA ADVOGADOS

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO AUTÔNOMA EM AMBAS AS DEMANDAS. POSSIBILIDADE. TEMA N° 587 DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Caso em exame

1. Apelação interposta pela sociedade de advogados que representa a executada contra sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão da anulação do lançamento tributário e da CDA nos embargos à execução, sem condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios no processo executivo.

II - Questão em discussão

2. Discute-se se é cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios também nos autos da execução fiscal, cumulativamente à verba fixada nos embargos à execução.

III - Razões de decidir

3. A execução fiscal e os embargos do devedor constituem relações processuais relativamente autônomas, admitindo-se a fixação de honorários em cada demanda, observada a repercussão recíproca entre as verbas, conforme o Tema n° 587 do STJ.

4. A cumulação não é automática, devendo ser verificada a existência de atuação profissional própria no processo executivo.

5. Configurada atuação técnica e contenciosa dos patronos da executada, que se insurgiram contra a constrição de ativos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

financeiros, apresentaram seguro garantia e promoveram discussão acerca da modalidade de garantia da execução.

IV - Dispositivo

Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 1º, 3º, 4º, II, e 5º.

Jurisprudência relevante: STJ, Tema Repetitivo nº 587; REsp nº 1.520.710/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0470728-08.2014.8.19.0001 em que é Apelante **BICHARA ADVOGADOS** e Apelado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BICHARA ADVOGADOS** contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** em face de **IND DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO**, posteriormente sucedida por **AMBEV S.A.**, visando a cobrança de IPTU referente ao exercício de 2010, inscrito na CDA nº 02/111515/2012-00, relativa ao imóvel de inscrição nº 3065748-0, no valor originário de R\$ 69.757,58.

Após garantir o juízo (fl. 78), a executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0269709-38.2020.8.19.0001, julgados procedentes para anular o lançamento fiscal e reconhecer a nulidade da CDA exequenda, condenando-se o Município embargado ao ressarcimento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

sobre o valor da causa, correspondente ao proveito econômico obtido, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado o referido *decisum*, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, com a finalidade exclusiva de regularizar o feito no sistema DCP e determinar seu arquivamento, sem nova condenação em honorários (fl. 211).

A executada opôs embargos de declaração (fls. 214/216), sustentando a autonomia entre execução e embargos e pleiteando condenação em honorários também nos autos executivos.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 228/230), sob o fundamento de que toda a controvérsia fora debatida e decidida nos embargos, nos quais já houve condenação em honorários, inexistindo atuação autônoma dos patronos na execução, sob pena de *bis in idem*. Consignou-se, ainda, a inaplicabilidade do entendimento firmado no Tema nº 587 do Superior Tribunal de Justiça às particularidades do caso concreto.

Em suas razões recursais (fls. 240/248), o apelante sustenta ser cabível a cumulação de honorários na execução fiscal e nos embargos correlatos, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC e da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.520.710/SC (Tema 587), desde que respeitado o limite de 20% do valor da causa. Argumenta, ademais, que houve efetiva atuação de seus advogados no processo executivo, especialmente na prestação da garantia do juízo, providência indispensável à oposição dos embargos, configurando trabalho autônomo apto a ensejar condenação em honorários, à luz do princípio da causalidade.

Em contrarrazões (fls. 303/308), o Município pugna pelo desprovimento do recurso, alegando que, nos autos da execução fiscal, não houve desenvolvimento de tese relevante de defesa, limitando-se os patronos da executada a providências atinentes à garan





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

do juízo (apólice de seguro garantia), sendo toda a discussão jurídica travada nos embargos à execução, em que já houve condenação em honorários. Sustenta, ainda, que o Tema 587/STJ não impõe cumulação automática, mas apenas afasta óbice à fixação em cada demanda quando presente trabalho autônomo relevante, hipótese não verificada no caso concreto.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

A controvérsia recursal consiste em definir se é cabível a condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios também nos autos da execução fiscal, cumulativamente àqueles já fixados nos Embargos à Execução Fiscal nº 0269709-38.2020.8.19.0001, nos quais foi anulada a cobrança tributária e reconhecida a nulidade da CDA exequenda.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.520.710/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou, no Tema nº 587, a seguinte orientação: “*Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas*”.

Embora originado sob a égide do CPC/1973, o precedente tem aplicação ao caso concreto, pois a *ratio decidendi* repousa na autonomia relativa entre execução e embargos, fundamento igualmente aplicável à execução fiscal. Ressalte-se, contudo, que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

tese não impõe cumulação automática, mas condiciona a fixação à análise das circunstâncias do caso concreto e da efetiva atuação profissional em cada demanda.

No presente caso, o juízo de origem afastou a condenação em honorários na execução fiscal sob o argumento de que toda a controvérsia foi decidida nos embargos, inexistindo atuação autônoma dos patronos.

Todavia, os autos da execução revelam que houve efetiva atividade contenciosa: constituição de advogados, requerimento de prazo para apresentação de garantia, insurgência contra constrição de ativos financeiros, apresentação de apólice de seguro garantia, oposição de embargos de declaração e interposição de agravo de instrumento. Houve, portanto, contraditório instaurado acerca da modalidade de garantia, com manifestação do Município e decisão judicial que reconheceu, ainda que provisoriamente, a validade da apólice.

Embora essa decisão tenha sido posteriormente reformada em instância superior, com a prevalência dos valores depositados e a perda de eficácia da apólice de seguro garantia, tal circunstância não afasta a existência de atuação profissional efetiva e contenciosa no processo executivo.

Essa atuação não pode ser qualificada como meramente burocrática, mas sim como trabalho técnico e contencioso, ainda que não tenha gerado proveito econômico autônomo. O fundamento determinante da condenação em honorários na execução fiscal reside na sucumbência do Município e no princípio da causalidade (art. 85, caput, CPC).

Com efeito, é indiscutível que a tese real de defesa se desenvolveu na ação de conhecimento, o ponto é que, aqui, de fato houve atuação profissional relevante dirigida a execução.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

A sentença proferida na execução, ainda que voltada à regularização do sistema e arquivamento, encerrou definitivamente a pretensão executiva, configurando pronunciamento jurisdicional extintivo que deve contemplar a distribuição dos encargos da sucumbência dado o pontuado acima.

A condenação em ambas as demandas não configura, por si só, *bis in idem*, pois os honorários fixados nos embargos remuneram a atuação voltada à desconstituição do crédito tributário, enquanto os honorários da execução decorrem da sucumbência verificada na própria ação executiva pela atuação efetiva do advogado constituído.

Quanto ao critério de fixação, a verba honorária deve ser arbitrada por equidade (art. 85, § 8º, CPC), em razão da ausência de proveito econômico mensurável e da necessidade de observância da repercussão recíproca entre execução e embargos, conforme o Tema 587/STJ.

Ademais, o STJ vem distinguindo a aplicação do Tema 1.076, afastando-o nos casos de extinção de execução fiscal sem resolução de mérito, quando a higidez do crédito é impugnada em ação conexa (REsp 2.236.999/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/02/2026).

Diante disso, considerando o trabalho desenvolvido, a baixa complexidade da demanda e o tempo exigido, fixo os honorários advocatícios devidos nesta execução fiscal, por equidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente para remunerar adequadamente a atuação dos patronos, sem impor ônus excessivo à Fazenda Pública, em consonância com o entendimento da Corte da Cidadania (AgInt no AREsp nº 2.656.432/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/03/2025).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a sentença e condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios também nos autos desta execução fiscal, fixados por equidade em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR.